



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

MENSAGEM Nº 001 **DE** 05 **DE** Fevereiro **DE** 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para a alteração do inciso IV do Art. 75 se refere a impossibilidade de fixação de uma taxa fixa sobre os juros de mora, haja vista que este depende da temporalidade do débito.

Em relação a alteração do Art. 197, trata-se de uma majoração do valor máximo do imóvel que limita o benefício de 60% de desconto no IPTU para os beneficiários do desconto, sendo majorado de 20.000 UPFBG para 44.000 UPFBG.

No que tange ao acréscimo do inciso I, ao § 1º do art. 209, todos são sabedores dos problemas que o município tem passado com lotes baldios. A ideia é deixar a cidade limpa, com áreas verdes e gramadas, com calçadas, facilitando a mobilidade e de certa forma diminuindo o impacto financeiro do valor do IPTU de terrenos vagos na vida da população.

Já quanto a revogação do inciso III e suas alínea "a", do Art. 222, verifica-se que os programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União encontram-se contemplados na isenção prevista no Art. 220, inciso IX.

Em ato contínuo, propões a alteração do Art. 223 da Lei Complementar nº 366 de 22 de dezembro de 2023, uma vez que a redação atual não deixa claro qual é o momento de exigência do pagamento do ITBI escolhido pelo legislador, oscilando ora entre o momento anterior ao da lavratura da escritura, conforme art. 225 e 226 supramencionados e ora entre o momento anterior ao registro do imóvel, conforme art. 223.

Nesse sentido, para sanar tal problema é necessária a alteração do artigo 223, acrescentando-se ao final do mesmo os atos que necessariamente devem ter a forma de escritura pública. Com isto, aqueles atos que não precisam de escritura pública e são levados diretamente ao Registro de Imóveis, como os contratos da Caixa Econômica Federal, minha casa minha vida, entre outros, vão ter o recolhimento exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, ao passo que aquele ato que obrigatoriamente deva ser revestido de forma pública terão o ITBI exigido no tabelionato de notas, antes da lavratura da escritura.

Evita-se, com isto, choque com o artigo 305, I, VI e 306, X, ambos do PROVIMENTO N. 42 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, que prevê:



1) Antes da lavratura da escritura, deverão ser observados os seguintes pontos: se há regularidade da prova do pagamento do Imposto de Transmissão e se os vendedores estão quites com a Previdência Social, nos termos da lei;

2) Depois de conferidos os elementos que constem dos documentos, deverão ser consignadas nas escrituras as seguintes informações: X - o documento comprobatório original do pagamento do imposto de transmissão ou, em caso de extravio, a apresentação de certidão do órgão tributante, consignando a regularidade do pagamento, o número da guia, o valor e a data da quitação;

A inclusão do § 14º ao Art. 237 se refere ao ISSQN que tem como base de cálculo os emolumentos, que consubstanciam o preço do serviço. Logo, trata-se de tributo indireto, que permite o repasse do encargo ao tomador, na linha de sedimentados julgados e orientação do STJ.

De lado outro, de acordo com a expressa previsão legal (Art. 28 da Lei nº 8.935/94), os delegatários têm direito à percepção integral dos emolumentos recebidos no exercício da atividade, devendo a Lei Municipal se adequar a legislação vigente e os julgados dos Tribunais Superiores.

No que concerne a justificativa da alteração da alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, constata-se que a redução da alíquota de 5% para 3% se deve ao tributo ser recolhido pela população e não pelos Cartórios, haja vista que a guia do tributo (ISSQN) é gerada a parte no momento da geração dos emolumentos cartorários.

Por fim, a Justificativa da alteração da Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, se refere a exclusão da classe dos moto-taxistas em virtude, do Art. 2º da Lei Nº 2.457 de 26/12/2002 conceder a isenção do ISSQN a esta categoria.

Atenciosamente,

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 05 DE Fevereiro DE 2024.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 006 Livro 26	Fis. 70 Data 05/02/24
Horas 17:35	
<i>Cassius</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Altera a Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se o inciso IV do Art. 75, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 75

(...)

IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia, contados a partir do vencimento.

Art. 2º Altera-se o *caput* do art. 197, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 197. Fica assegurado o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano a pagar, para imóveis de até 44.000,00 (quarenta e quatro mil) UPFBG, comprovado no valor venal para fins do cálculo do IPTU, não alcançando as importâncias das taxas, juros e multa de mora que devem ser calculados sobre o total do tributo para pagamento efetuado em uma única parcela dentro do próprio exercício nos seguintes casos:

Art. 3º Acrescenta-se ao § 1º do art. 209, o inciso I, com a seguinte redação.

Art. 209 (...)

§ 1º (...)

I - Quando o contribuinte gramar, construir calçada e arborizar o imóvel, a alíquota progressiva fica reduzida em 50%, ou seja, sobre o que exceder 1,5%.

Art. 4º Fica revogada a alínea “a” do inciso III do Art. 222.

Art. 5º Altera-se o art. 223, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 223. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, quando for o caso, e até a lavratura da escritura pública, quando se tratar dos atos referidos no artigo 108 do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002).



**PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT**

Art. 6º Acrescenta-se o §º14 no art. 237, com a seguinte redação.

Art. 237 (...)

(...)

§ 14 . O ISSQN previsto no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, será calculado sobre os valores dos emolumentos, sendo que o imposto apurado nos termos deste parágrafo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, ou seja, será repassado ao tomador.

Art. 7º Altera-se a alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, passando a vigorar com a seguinte redação:

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
..... %

Art. 8º Fica alterada a Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, passando a vigorar com a seguinte redação:

ódigo	Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo	PFBG
3	Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, Taxistas, Motoristas de Aplicativos, Técnico em Radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio.	5,92

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso,
05 de fevereiro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MAÇEDO
Prefeito Municipal